SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007899-27.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: EDNA MARIA ROMAGNOLI

Requerido: BANCO ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato de adesão a grupo de consórcio, realizando o pagamento de quatro parcelas.

Alegou ainda que depois desistiu, mas foi informada que somente receberia de volta o que pagou após o encerramento do grupo respectivo, com o que não concorda.

Almeja à condenação da ré a devolver-lhe de

imediato a quantia que pagou a ela.

A discussão em torno da possibilidade ou não da restituição imediata do valor correspondente às prestações adimplidas pela autora não tem razão de ser.

Isso porque restou positivado que o grupo a que ela pertencia já foi encerrado (mais precisamente em 19/08/2015, conforme referido pela ré a fl. 74 sem que houvesse impugnação específica da autora a propósito), de sorte que é despiciendo aprofundar aquele debate.

O direito da autora à devolução do que pagou à ré não dá margem a dúvidas, pendendo de apreciação a definição do montante a que faz jus.

Sobre esse assunto, a ré sustentou a fl. 74 que quando do encerramento do grupo a autora deveria ter recebido a quantia de R\$ 578,72 (sobre o total desembolsado recairiam verbas a título de taxa de administração, de adesão, seguro e multas – fl. 18, antepenúltimo parágrafo), a qual no momento perfaria R\$ 48,79.

A autora, em contraposição, salientou que deveria receber R\$ 2.324,02 (fl. 89).

Reputo venia maxima concessa que não assiste

razão a nenhuma das partes.

É incontroverso o pagamento das quatro parcelas elencadas a fl. 01, item 02, e em relação a cada uma alguns descontos são de rigor.

Isso vale para a taxa de administração (devida à ré pelo trabalho que desempenhou enquanto a autora figurou como integrante do grupo trazido à colação), para a taxa da adesão (devida em função da entrada da autora nesse grupo) e para o seguro (verba, aliás, não destinada à ré e sim a terceiro que garantia o funcionamento do grupo).

Tais descontos correspondem ao total de 13,38%, decorrente da somatória dos mesmos (11,9990% da taxa de administração, 0,0010% da taxa de adesão e 1,3888% do seguro – fls. 36 e 38).

Levando em consideração o que foi pago pela autora (1ª parcela de R\$ 246,82 em junho de 2009 – fl. 08, 2ª de R\$ 251,82 em julho de 2009 – fl. 09, 3ª de R\$ 246,61 em agosto de 2009 – fl. 10 – e 4ª de R\$ 255,09 em setembro de 2009 – fl. 11), cada parcela, efetuada a subtração de 13,38%, corresponderá a R\$ 213,79 (primeira), R\$ 218,12 (segunda), R\$ 213,61 (terceira) e R\$ 220,95, totalizando R\$ 866,47.

Já quanto aos demais fatores de redução utilizados pela ré carecem de fundamento legal porque, como imposição de penalidade por infração contratual concernente ao abandono do grupo, transparecem abusivos.

Encerram na verdade antecipações ou indenizações pré-fixadas, o que contraria os arts. 52, §§ 1º e 3º, e 53, § 2º, ambos do CDC, não se podendo olvidar a inexistência de um indício sequer que atestasse concretamente os prejuízos porventura sofridos pela ré ou pelo grupo a partir da desistência do autor.

Bem por isso a jurisprudência já afastou a possibilidade de incidência de redutores dessa natureza:

"CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2°, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2°, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. nº 871.421-SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 11.03.2008).

"Descabe falar em prejuízos que a autora desistente possa ter causado ao seu grupo, porquanto não comprovados. A sua cota esteve disponível para transferência a um terceiro interessado, e não se justifica que ao desistente sejam restituídos os valores com o redutor de que trata a cláusula 49ª.3, uma das cláusulas abusivas do contrato." (TJSP, Ap. nº 9112783-98.2008.8.26.0000, Rel. Des. **CERQUEIRA LEITE**, j. em 10.11.2010).

Tais orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se conclui que o montante devido à autora é de R\$ 866,47, até porque não se concebem os abatimentos tomados em conta após o encerramento do grupo pela falta de respaldo a justificá-los.

Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir de setembro de 2015 (trinta dias após o vencimento do grupo) e correção monetária, contada do desembolso de cada uma das importâncias pagas pela autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 866,47, acrescida de correção monetária, contada do desembolso das importâncias que a integralizaram (R\$ 246,82 desde junho de 2009, R\$ 251,82 desde julho de 2009, R\$ 246,61 desde agosto de 2009 e R\$ 255,09 desde setembro de 2009), e juros de mora, a partir de setembro de 2015.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA